



Prefeitura Municipal de Ampére

Rua Maringá, 279 - Fone/Fax (46) 3547-1122
85640-000 - AMPÉRE - PR
e-mail: adm@ampere.pr.gov.br

Estado do Paraná

LEI Nº 499/90

Institui o Sistema de Administração e o Plano de Carreira do Pessoal da Prefeitura Municipal de Ampére e dá outras providências.

FLÁVIO JOSÉ PENSO, Prefeito Municipal de Ampére, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Ampére aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO E DO PLANO DE CARREIRA DO PESSOAL

Art. 1º - Esta Lei institui o Sistema de Administração e o Plano de Carreira de Pessoal, a Escala de Vencimentos, O Quadro de Carreira, a Progressão e Ascensão Funcional do funcionalismo municipal, do Quadro de Cargos em Comissão e de Funções Gratificadas da Prefeitura Municipal de Ampére.

TÍTULO II

DO SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

Art. 2º - O Sistema de Administração de Pessoal Compreende os seguintes Órgãos:

- I - ÓRGÃOS DE ASSISTÊNCIA DIRETA E IMEDIATA AO PREFEITO;
- II - ÓRGÃOS CENTRAIS DE DIREÇÃO SUPERIOR E INTERMEDIÁRIA;
- III - ÓRGÃOS VINCULADOS;

Art. 3º - Para efeito da presente Lei considera-se:

I - Cargo - É o lugar instituído na organização do funcionalismo, com a denominação própria, atribuições específicas e remuneração correspondente, para ser exercida por um titular, na forma estabelecida em Lei.

II - FUNÇÃO - É a atribuição ou conjunto de atribuições que a Administração confere a cada categoria funcional, ou comete individualmente a determinados funcionários para execução de serviço.

III - CLASSE - O conjunto de cargos da mesma natureza.

IV - CATEGORIA FUNCIONAL - O conjunto de atividades desdobráveis em classes e identificados pela natureza e pelo grau de conhecimento e exigível para o seu desempenho.

V - GRUPO - O conjunto de categorias funcionais, segundo a correlação e afinidade entre as atividades de cada uma, a natureza do trabalho ou o grau de conhecimento necessário às respectivas atribuições.

VI - DEPARTAMENTO - Cada um dos principais órgãos que compõe a Administração Direta Municipal, subordinado a um Diretor do Grupo Direção Superior - GDS.



Prefeitura Municipal de Ampére

Rua Maringá, 279 - Fone/Fax (46) 3547-1122
85640-000 - AMPÉRE - PR
e-mail: adm@ampere.pr.gov.br

Estado do Paraná

VII - **DIVISÃO** - Cada uma das subdivisões componentes do Departamento e subordinada à Chefia do Grupo Direção Intermediária - DDI.

VII - **SERVIDOR PÚBLICO** - Pessoa admitida para exercer emprego público sob o regime de contratação pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), anteriormente à instituição do Regime Jurídico Único Municipal.

IX - **FUNCIONÁRIO PÚBLICO** - Pessoa admitida no serviço público, mediante concurso público, com seus direitos regidos pelo Estatuto que institui o Regime Jurídico Único Municipal.

X - **FUNCIONÁRIO PÚBLICO EFETIVO** - Funcionário que já tenha sido aprovado em estágio probatório, após o exercício de 2 (dois) anos na função pública.

XI - **NOMEAÇÃO** - É o processo de ingresso do funcionário público, com seus direitos regidos pelo Regime Jurídico Único Municipal.

XII - **ESCALA DE REFERÊNCIA** - É escala numérica e progressiva, indicadora dos interstícios que marcam a progressão funcional.

XIII - **PROGRESSÃO FUNCIONAL** - É a mudança do funcionário da referência em que se encontra para a imediatamente superior.

XIV - **ASCENSÃO FUNCIONAL** - É a passagem do funcionário da referência de um nível para a correspondente em outro nível superior.

VX - **QUADRO GERAL DE PESSOAL** - É o conjunto de cargos e funções públicas pertencentes à Prefeitura Municipal.

TÍTULO III

DO QUADRO GERAL DE PESSOAL

* Art. 4º - O Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Ampére é composto de 3 (três) Grupos:

I - Quadro de Pessoal de Carreira, composto do grupo de pessoal das categorias funcionais relacionadas no Quadro 1, de provimento efetivo através de concurso público;

* II - Quadro de Pessoal em Comissão, constituído pelos cargos não efetivos previstos no Quadro 2;

GA - Grupo de Assessoramento - Jurídico e Técnico;

GB - Grupo de Fomento Agropecuário;

GC - Grupo de Orientação - Educação, Cultura e Esportes;

GD - Grupo de Coordenação - Social, Assistencial e da Saúde;

GE - Grupo de Chefia - Serviços Urbanos;

GF - Grupo de Encarregado: Serviços de Limpeza em Geral;

GG - Grupo de Encarregado: Máquina Pesada;

GH - Grupo de Assessoramento: Relações Públicas.

* **Com a nova Redação pela Lei nº 601/93**

* **Com a nova Redação pela Lei nº 874/01**

* **Com a nova Redação pela Lei nº 937/02**

* **Com a nova Redação pela Lei nº 962/03**



Prefeitura Municipal de Ampère

Rua Maringá, 279 - Fone/Fax (46) 3547-1122
85640-000 - AMPÈRE - PR
e-mail: adm@ampere.pr.gov.br

Estado do Paraná

III - Grupo Chefia, composto dos cargos não efetivos, divididos em:

- a) Cargos em Comissão, previstos no Quadro 3-A;
- b) Funções Gratificadas, previstas nos Quadros 3-B a 3-D, somente cometidos a pessoal do Quadro 1.

Par. 1º - Fica limitado em 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) da população do Município o número de cargos previstos no Quadro 1.

* Parág. 2º - Fica limitado em 97 (noventa e sete) a quantidade de cargos previstos no Quadro nº 2: 9(nove) no grupo A., 8(oito) no Grupo B, 32(trinta e dois) no Grupo C, 16(dezesseis) no Grupo D, 2(dois) no Grupo E, 13 (treze) no Grupo F, 16 (dezesseis) no Grupo G e 1(um) no Grupo H.

* ** Par. 3º - São estabelecidos os Cargos em Comissão, previstos no Quadro 3-A, em número de 10 (dez) - como Grupo de Direção Superior - GDS, e ainda, 32 (trinta e dois) cargos de Funções Gratificadas, subdivididos em 4 (quatro) subgrupos, cada qual em 3 (três) níveis crescentes conforme o grau de formação, exceto o último, com 2 níveis, tudo conforme Quadros 3-B, 3-C e 3-D sendo:

A - Chefia de Divisão, com 15 (quinze) cargos, formando o Grupo Direção Intermediária - GDI-7 a GDI-9;

B - Direção e Coordenação, com 09 (nove) cargos formando o Grupo Direção Intermediária - GDI-4 a GDI-6;

C- Funções Delegadas, com 2 (dois) cargos, FD-1 a FD-3.

D - Apoio Administrativo e Pedagógico, com 6 (seis) cargos - AAP-1 e AAP-2

Par. 4º - São considerados:

1 - Chefias de Divisão as subdivisões de cada Departamento, conforme Lei nº 471, de 08 de dezembro de 1989;

2 - Funções de Direção e Coordenação:

a) Diretor de Estabelecimento Escolar;

b) Coordenador de Órgão Assistencial;

c) Coordenador de Esportes.

3 - Funções Delegadas:

a) Encarregado da Junta de Serviço Militar, Delegacia do Ministério do Trabalho e Secretaria de Segurança Pública.

b) Encarregado do Serviço Eleitoral, ITCF e INCRA, e outras que poderão ser criadas por lei.

4 - Funções de Apoio Administrativo e Pedagógico:

a) Orientador Educacional;

b) Supervisor Pedagógico;

c) Supervisor de Merenda Escolar.

*** Com a nova Redação pela Lei nº 874/01

** Com a nova Redação pela Lei nº 821/99

* Com a nova Redação pela Lei nº 937/02

* Com a nova Redação pela Lei nº 962/03



Prefeitura Municipal de Ampére

Rua Maringá, 279 - Fone/Fax (46) 3547-1122
85640-000 - AMPÉRE - PR
e-mail: adm@ampere.pr.gov.br

Estado do Paraná

Par. 5º - As Funções gratificadas previstas no parágrafo 3º deste artigo não constituem novos cargos e serão concedidas a funcionários que forem designados para funções de Chefia nas condições previstas no parágrafo 3º, do artigo 9º.

Par. 6º - Qualquer alteração que importe no aumento de cargos ou funções previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º deste artigo, dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 5º - Ficam criados os cargos e funções gratificadas previstos nos Quadros 1,2,3 e 4 anexos a esta lei, sob o Regime Jurídico Único Municipal instituído em Lei, fazendo parte integrante desta.

Art. 6º - Os cargos do Grupo Direção Superior - GDS, previstos no Grupo Chefia, Quadro 3-A, bem como o do Grupo Assessoramento, Jurídico e Técnico, Quadro 2, são em Comissão ou Função de Confiança.

** Art. 7º A nomeação ou designação para o cargos em Comissão - Funções de Confiança do Quadro nº 2 e Grupo Chefia – funções de confiança do Quadro nº 3-A, 3-B, 3-C e 3-D, e Quadro nº 5 – Serviço de Saúde, se fará através de Portaria, diretamente para um dos níveis de vencimentos no mesmo previsto, a critério do Prefeito Municipal, inclusive quanto ao percentual de gratificação pago ao servidor conforme o grau de formação, até o máximo estabelecido.

*** Par. 1º - Entender-se-á por Grau de formação para os efeitos do nível de gratificação, a comprovação de escolaridade.

- a – Formação Básica – 1º Grau completo;
- b – Formação Média – 2º Grau completo;
- c – Formação Superior – Curso Superior em qualquer área.

* Par. 2º – No caso da designação para um dos cargos compreendidos nos Quadros nº 2 e 3-A de funcionário efetivo deve ser obedecido o estabelecido nos artigos 63 a 65 e artigos 132 a 134 da Lei nº 495, de 11 de setembro de 1990.

Art. 8º - A nomeação ou designação para os cargos dos Grupos Direção Superior se fará diretamente pela denominação prevista no Quadro de Correlação de Remuneração e Gratificação, especificadas no Quadro 4, através de Portaria do Prefeito Municipal.

Art. 9º - O preenchimento dos cargos do Grupo Direção Superior poderá ser feito com pessoal do Quadro de Pessoal de Carreira ou Grupo de Assessoramento.

Par. 1º - Quando a designação recair em funcionário de carreira, este ficará afastado do cargo que exerce, sem prejuízo das vantagens do mesmo, ressalvando-se o direito de retorno ao cargo de origem.

Par. 2º - Quando a designação recair em pessoal do Grupo de Assessoramento, será feita apenas a devida anotação nos registros funcionais.

Par. 3º - A gratificação prevista para o Grupo Direção Intermediária só será concedida ao pessoal do Quadro de Carreira, já efetivo.

*** Com a nova Redação pela Lei nº 551/91**

**** Com a nova Redação pela Lei nº 981/04**

***** Acrescido pela Lei nº 821/99**



Prefeitura Municipal de Ampére

Rua Maringá, 279 - Fone/Fax (46) 3547-1122
85640-000 - AMPÉRE - PR
e-mail: adm@ampere.pr.gov.br

Estado do Paraná

Art. 10º - Qualquer cargo do Grupo Direção Intermediária será provido desde que a Direção ou Órgão seja composto por mais de 3 (três) funcionários, permanecendo esta, se não, sob a responsabilidade imediata do Diretor do respectivo Departamento, excetuadas as funções delegadas por Órgãos Federais e Estaduais relacionadas no parágrafo 4º, no 3º do art. 4º.

Art. 11º - revogado pela Lei nº 757/98.

TÍTULO IV

PLANO DE CARREIRA

Art. 12º - O Plano de Carreira compreende as seguintes instituições:

- I - Escala de Referências;
- II - Instituto da Progressão Funcional;
- III - Instituto da Ascensão Funcional.

CAPÍTULO I

DAS ESCALAS DE REFERÊNCIAS

*Art. 13º - Os vencimentos do funcionalismo Municipal serão calculados de acordo com as Escalas de Referências constantes dos Anexos nº I a XXVI, que fazem parte desta Lei.

Art. 14º - Quanto aos vencimentos, o Funcionário Público Municipal será classificado através das Escalas de Referências indicativas de vencimentos em três níveis:

- I - NÍVEL BÁSICO - NB - Constituído de 18 (dezoito) referências.
- II - NÍVEL MÉDIO - NM - Constituído de 18 (dezoito) referências.
- III - NÍVEL SUPERIOR - NS - Constituído de 18 (dezoito) referências, todas representadas por algarismos arábicos, com um acréscimo de valor monetário de 3.3% (três inteiros e três décimos por cento) de uma para outra.

Par. 1º - Para as categorias funcionais das quais se exija a formação escolar de primeiro grau, a Escala de Referência se completa em dois níveis:

- a) NÍVEL BÁSICO - De 1ª a 4ª série do primeiro grau;
- b) NÍVEL MÉDIO - De 5ª a 8ª série completa do primeiro grau.

Par. 2º - Ficam compreendidos nas categorias referidas no Parágrafo anterior todos os funcionários pertencentes ao Departamento de Obras, Viação e Urbanismo, auxiliares de serviços gerais de todos os Departamentos, com exceção do auxiliar administrativo.

CAPÍTULO II

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 15º - Fica criado o Instituto de Progressão Funcional, a ser aplicado aos funcionários públicos ocupantes das categorias funcionais previstas no Quadro de Pessoal de Carreira, para Progressão de uma referência a outra.

- Alterado pela Lei nº



Prefeitura Municipal de Ampère

Rua Maringá, 279 - Fone/Fax (46) 3547-1122
85640-000 - AMPÈRE - PR
e-mail: adm@ampere.pr.gov.br

Estado do Paraná

Art. 16º - A efetivação da Progressão Funcional está condicionada ao cumprimento de um interstício por parte do funcionário, que é o período de tempo que o mesmo deve ter cumprido entre duas datas.

Par. 1º - Serão consideradas como datas-base para o início da contagem de interstício sempre o dia 01 de janeiro e 01 de julho.

Par. 2º - Os efeitos financeiros da Progressão Funcional terão vigor a partir de 01 de março e 01 de setembro, conforme o interstício tenha se completado em janeiro ou julho, respectivamente, sem efeitos retroativos às datas do parágrafo 1º.

Par. 3º - A própria Progressão Funcional determina o início de novo interstício, a partir de 01 de janeiro ou 01 de julho imediatamente anterior à sua vigência.

Art. 17º - Os interstícios a serem cumpridos para os fins estabelecidos no Instituto da Progressão Funcional serão de 24 (vinte e quatro) meses por efetivo exercício de função e 24 (vinte e quatro) meses por merecimento, sempre em anos alternados, considerando-se para o último o desempenho funcional e o aprimoramento cultural, conforme avaliação periódica.

Par. Único - A progressão da primeira para a segunda referência será por tempo de serviço, com a aprovação do funcionário no estágio probatório e daí por diante, anualmente, se estabelecerá a alternância com a progressão por merecimento.

Art. 18º - O Prefeito Municipal aprovará, através de Decreto, todas as normas que deverão regulamentar o Instituto de Progressão Funcional.

CAPÍTULO III

DA ASCENSÃO FUNCIONAL

Art. 19º - A Ascensão Funcional é o ato pelo qual o funcionário público muda de uma referência de um nível funcional para a referência do mesmo número em outro nível superior.

Art. 20º - A Ascensão Funcional ocorrerá para o funcionário que conclua curso de nível mais elevado nas profissões previstas nas categorias funcionais do Quadro de Pessoal de Carreira aprovado na presente Lei.

Art. 21º - A Ascensão Funcional prevista na forma do artigo 19 não se fará automaticamente, dependendo sempre de requerimento do interessado ao Prefeito Municipal, exigindo-se ainda o comprovante de conclusão do curso médio ou superior, conforme o caso.

Par. Único - A Ascensão Funcional não mudará a data do interstício que servirá de base ao funcionário que dela se beneficia.

Art. 22º - O Prefeito Municipal aprovará, por Decreto, normas complementares regulamentando o Instituto da Ascensão Funcional.



Prefeitura Municipal de Ampére

Rua Maringá, 279 - Fone/Fax (46) 3547-1122
85640-000 - AMPÉRE - PR
e-mail: adm@ampere.pr.gov.br

Estado do Paraná

TÍTULO IV

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 23 ° - O Prefeito Municipal poderá designar funcionários para substituírem ocupantes dos cargos de Chefia do Grupo Direção Superior e Chefia do Grupo Direção Intermediária.

Art. 24° - Nos casos de impedimento legal e temporário dos ocupantes dos cargos de Chefia, o substituto ocupará o cargo, com direito à gratificação ao mesmo atribuída.

Par. 1° - O substituto receberá, durante o tempo em que exercer o cargo ou função, seus vencimentos cumulativamente com a gratificação do cargo que substituir ou a diferença da sua gratificação, quando tiver, com a gratificação do cargo que passou a exercer.

Par. 2° - Não haverá acumulação de gratificações.

Par. 3° - A designação para as substituições de Chefia será sempre através de Portaria do Prefeito Municipal, devendo tal fato ser comunicado à Divisão dos Recursos Humanos.

TÍTULO V

DOS VENCIMENTOS

* Art. 25 - Os vencimentos do Funcionalismo Municipal, inclusive dos comissionados, serão atualizados no mês de abril, com base no Índice Nacional de Preço ao Consumidor – INPC, acumulado no período de abril do ano anterior a março do ano em curso.

§ 1° – Fica instituída a livre negociação entre Poder Público Municipal e o Funcionalismo para a reposição e ou aumento dos vencimentos do funcionalismo municipal.

Par. 2° - Fica autorizado o Chefe do Executivo Municipal reajustar, por Decreto, os vencimentos na forma do caput deste artigo e seu parágrafo 1°, obedecendo sempre ao limite estabelecido pelo art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DO ENQUADRAMENTO

Art. 26 - No prazo de 30 dias da publicação desta Lei, os atuais servidores municipais e funcionários estatutários serão enquadrados no Quadro de Pessoal de Carreira, no Quadro de Assessoramento Jurídico e Técnico ou Grupo de Chefia constantes nos quadros 1, 2 e 3 que fazem parte integrante da presente Lei.

Par. 1° - O enquadramento passará a ter efeitos e vigorar com referência a todos os funcionários enquadrados a partir de 01/09/1990, para todos os fins, inclusive a remuneração.

Par. 2° - O Prefeito Municipal de Ampére, através de Portaria, constituirá uma Comissão que será responsável pelo enquadramento dos servidores previsto neste artigo.



Prefeitura Municipal de Ampére

Rua Maringá, 279 - Fone/Fax (46) 3547-1122
85640-000 - AMPÉRE - PR
e-mail: adm@ampere.pr.gov.br

Estado do Paraná

Par. 3º - O enquadramento no Quadro de Pessoal de Carreira se fará nas escalas de Referências dos Anexos I a XXVII.

*** Nova redação dada pela Lei 1045/2006.**

Par. 4º - A Comissão prevista no parágrafo 2º terá poderes para sugerir ao Prefeito Municipal o reenquadramento de servidor que, eventualmente, esteja com desvio de função, enquadrando-o na função em que realmente esteja exercendo sua atividade.

Par. 5º - O enquadramento de que trata o parágrafo 3º deste artigo será feito através de Decreto do Prefeito Municipal, e através de Portaria para os cargos em Comissão dos Quadros 2 e 3.

Art. 27 - Para o enquadramento no Quadro de Pessoal de Carreira deverá ser observado que os vencimentos do funcionário municipal não poderão ser inferiores ao valor da referência inicial da Categoria Funcional a que pertença, mais uma referência a cada 02 (dois) anos de serviço que o servidor tenha completado até a data da publicação desta Lei, considerando sempre o último contrato de trabalho firmado pelo servidor com a Administração Pública Municipal.

Par. Único - Ao servidor que, até a data da publicação desta Lei, tiver mais um ano completo além da contagem prevista no caput deste artigo, será computada mais uma referência a título de merecimento.

Art. 28 - Os atuais servidores contratados sob o regime da Legislação Trabalhista (CLT) e optantes pelo Regime Jurídico Único Municipal serão enquadrados nos novos cargos correspondentes, independente de nova seleção ou concurso, sem razão do já realizado pelo Edital nº 09, de 04 de dezembro de 1989, fazendo-se as anotações nos registros e carteira de trabalho.

Par. Único - Os servidores celetistas estáveis que não fizerem opção pelo Regime Jurídico Único Municipal constituirão Quadro em extinção e estarão sujeitos aos seguintes princípios:

I - Terão direito à classificação nas referências conforme art. 27 caput e reajustes salariais de acordo com o art. 25 e seus parágrafos, excluídas as vantagens Estatutárias.

II - Fica-lhes vedada a designação para Função Gratificada ou de Direção em qualquer nível.

Art. 29º - Tendo em vista que a partir da vigência desta lei, ficam extintos todos os cargos, empregos ou funções anteriormente existentes no Regime da Consolidação das Leis do Trabalho, com exceção dos referido no quadro em extinção, previsto no parágrafo único do artigo anterior, é assegurado aos ocupantes de Cargo de Chefia extintos, o direito à manutenção de seus salários, equacionados às referências e correlação de vencimentos instituídos por esta lei.

Par. 1º - A criação dos cargos ou Funções de Chefia de Divisão e Funções Delegadas do Grupo Direção Intermediária - GDI, constantes do Quadro 3, equivalentes às exercidas por servidores enquadrados ou não, não assegurará aos mesmos a recondução para estes cargos, que por serem de confiança, terão sua designação efetivada por decisão e escolha do Prefeito Municipal, ouvindo, se julgar necessário, o Diretor do respectivo Departamento.

Par. 2º - Com o enquadramento do servidor na forma e condições do art. 27, o valor que ultrapassar os vencimentos da referência na qual se enquadra, deverá ser respeitado como direito adquirido conforme determina o inciso VI, art. 7º da Constituição Federal.



Prefeitura Municipal de Ampére

Rua Maringá, 279 - Fone/Fax (46) 3547-1122
85640-000 - AMPÉRE - PR
e-mail: adm@ampere.pr.gov.br

Estado do Paraná

Art. 30º - Após o enquadramento dos atuais servidores, nenhuma nomeação poderá ser efetuada senão na referência inicial da cada categoria funcional.

Art. 31º - A partir da vigência desta lei, nenhuma mudança de referência de funcionário que não esteja prevista nos artigos anteriores poderá ser efetuada, a não ser através da Progressão funcional instituída pelo art. 15º.

Art. 32 - No enquadramento previsto neste capítulo, o Prefeito Municipal poderá manter em cargo ou função gratificada funcionário que vinha exercendo, por designação, tal atividade, mesmo que não tenha alcançado a efetividade conforme exigência do parágrafo 3º do artigo 9º.

Art. 33º - Serão considerados os dias 01 de janeiro e 01 de julho de 1991 o início de contagem do interstício para fins da primeira Progressão Funcional dos funcionários públicos do Município de Ampére, que será pelo critério de merecimento, excluídos os beneficiados pelo parágrafo único do art. 27º.

* Art. 34º - O Quadro próprio para os profissionais da saúde pública, médicos, clínicos gerais, médicos especialistas, odontólogos, bioquímicos, enfermeiros e Agente Comunitário de Saúde, - ficam vinculado ao Quadro nº 5 – Cargos em Comissão e Confiança – Serviço de Saúde, com seus respectivos cargos e Nível de Vencimentos nele previstos.

Art. 35º - Ficam reservadas atividades na Administração Pública Municipal para serem atribuídas, em caráter temporário, a estagiários na forma e condições estabelecidas pela lei Municipal nº 482, de 28 de maio de 1990, os quais não se incluem no Sistema criado por esta lei.

Art. 36º - No prazo de 120 dias a contar da publicação desta lei, o Prefeito Municipal deverá aprovar, por Decreto, um Manual ou documento similar que terá a finalidade de orientar a Administração no tocante às atribuições de cada categoria funcional existente na Prefeitura Municipal de Ampére, que será um roteiro pertinente às atribuições-tarefas de cada categoria funcional do funcionário no respectivo campo de atividades.

Par.Único - O Manual deverá conter, para cada categoria funcional, a descrição das atribuições, tarefas típicas da categoria ou classe, a forma de recrutamento, concurso e seleção do pessoal, escolaridade exigida, métodos e processos de aprimoramento do funcionalismo Municipal, e jornada de trabalho.

Art. 37º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 01/09/1990, para todos os fins, conforme par. 1º do art. 26, revogadas as disposições em contrário, especialmente os anexos I, II e III da Lei nº 471, de 08 de dezembro de 1989, Lei nº 303, de 30 de novembro de 1983 e a Lei nº 440, de 25 de agosto de 1988.

*** Com a nova Redação pela Lei nº 786/98**

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AMPÉRE, 25 de setembro de 1990.

FLÁVIO JOSÉ PENSO
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se:

Leocir Marafon
DIRETOR ADMINISTRATIVO